



**LEI Nº 5.192, DE 8 DE JUNHO DE 2010.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, O SERVIÇO DE  
TÁXI PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º – O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física temporária ou permanente ou mobilidade reduzida e pessoas idosas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóveis de aluguel – táxi.

Parágrafo único – Deverá ser disponibilizado 01 táxi para cada 25 (vinte e cinco) mil habitantes.

Art. 3º – O Serviço de Táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros com deficiência e idosos, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§ 1º – A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo.

§ 2º – O permissionário do serviço de táxi adaptado poderá prestar serviços de táxi convencional.

§ 3º – O serviço de táxi de que trata esta Lei deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

§ 4º – O permissionário do serviço de táxi convencional não poderá prestar serviços de táxi adaptado.

Art. 4º – A prestação de serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão gestor de trânsito municipal, bem como atender as determinações e especificações técnicas e de segurança estabelecidas pelo respectivo órgão e ainda conter as seguintes características:

I – identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência e idosos, na traseira, lateral e tampa frontal;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

II – ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

§ 1º – O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com tabela expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2º – Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.

Art. 5º – Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata esta lei, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço;

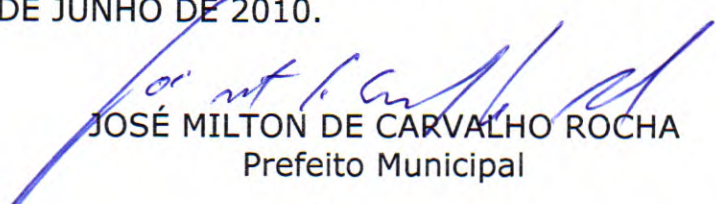
III – fiscalizar o serviço e exigir a sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários.


Art. 6º – Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço de transporte de passageiros por táxi do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei nº 1.979, de 12 de setembro de 1977.

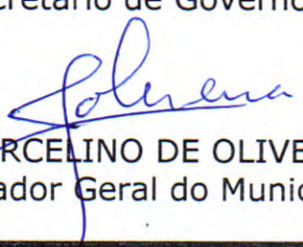
Art. 7º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 8 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.

  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
Secretário de Governo

  
DR. JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral do Município



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 164/2010

Em 07 de maio de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 001, 002, 025, 027, 047 E 049/2010).

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Protocolo Nº

-07-Mai-2010-14:40-004627-2/2

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 001/2010** - Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.025, de 17 de julho de 2008.

■ **PROJETO DE LEI Nº 002/2010** - Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.024, de 17 de julho de 2008.

■ **PROJETO DE LEI Nº 025/2010** - Institui no município de Conselheiro Lafaiete o serviço de táxi para pessoas com deficiência e idosos e dá outras providências.

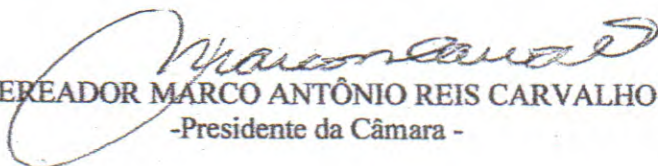
■ **PROJETO DE LEI Nº 027/2010** - Dispõe sobre a panfletagem nos logradouros públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.

■ **PROJETO DE LEI Nº 047-E-2010** - Dispõe sobre autorização para alterar o valor da unidade padrão vencimento - UPV, objetivando proporcionar revisão geral/recomposição salarial no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta) e dá outras providências.

■ **PROJETO DE LEI Nº 049/2010** - Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



## PROJETO DE LEI Nº 025/2010

### INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O SERVIÇO DE TÁXI PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º – O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física temporária ou permanente ou mobilidade reduzida e pessoas idosas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóveis de aluguel – táxi.

Parágrafo único – Deverá ser disponibilizado 01 táxi para cada 25 (vinte e cinco) mil habitantes.

Art. 3º – O Serviço de Táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros com deficiência e idosos, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§ 1º – A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo.

§ 2º – O permissionário do serviço de táxi adaptado poderá prestar serviços de táxi convencional.

§ 3º – O serviço de táxi de que trata esta Lei deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

§ 4º – O permissionário do serviço de táxi convencional não poderá prestar serviços de táxi adaptado.

Art. 4º – A prestação de serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão gestor de trânsito municipal, bem como atender as determinações e especificações técnicas e de segurança estabelecidas pelo respectivo órgão e ainda conter as seguintes características:

I – identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência e idosos, na traseira, lateral e tampa frontal;

II – ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

§ 1º – O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com tabela expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2º – Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Art. 5º – Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata esta lei, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço;

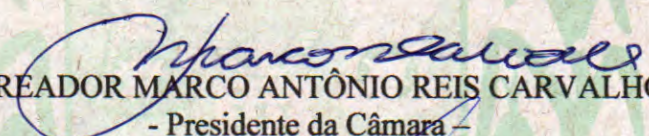
III – fiscalizar o serviço e exigir a sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários.

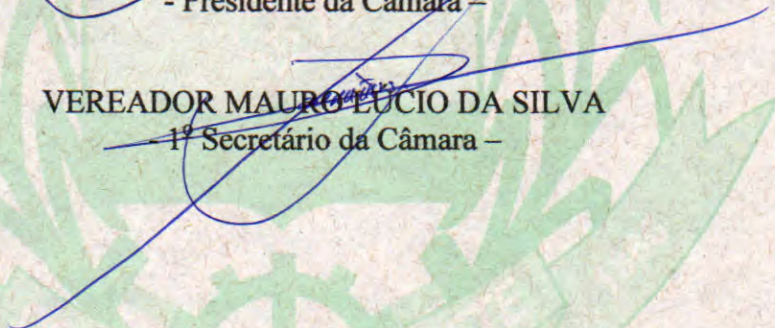
Art. 6º – Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço de transporte de passageiros por táxi do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei nº 1.979, de 12 de setembro de 1977.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



**APROVADO**  
04/05/10

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 025/2010, que *Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências*, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 025/2010**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, O SERVIÇO  
DE TÁXI PARA PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA E IDOSOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º – O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física temporária ou permanente ou mobilidade reduzida e pessoas idosas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóveis de aluguel – táxi.

Parágrafo único – Deverá ser disponibilizado 01 táxi para cada 25 (vinte e cinco) mil habitantes.

Art. 3º – O Serviço de Táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros com deficiência e idosos, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§ 1º – A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo.

§ 2º – O permissionário do serviço de táxi adaptado poderá prestar serviços de táxi convencional.

§ 3º – O serviço de táxi de que trata esta Lei deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

§ 4º – O permissionário do serviço de táxi convencional não poderá prestar serviços de táxi adaptado.

Art. 4º – A prestação de serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão gestor de trânsito municipal, bem como atender as



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

determinações e especificações técnicas e de segurança estabelecidas pelo respectivo órgão e ainda conter as seguintes características:

I – identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência e idosos, na traseira, lateral e tampa frontal;

II – ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

§ 1º – O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com tabela expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2º – Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.

Art. 5º – Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata esta lei, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço;

III – fiscalizar o serviço e exigir a sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

Art. 6º – Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço de transporte de passageiros por táxi do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei nº 1.979, de 12 de setembro de 1977.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010

**Emenda 1 – Modificativa – Altera a ementa, passando a ter a seguinte redação:**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O SERVIÇO DE TAXI PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Emenda 2 – Modificativa – Altera a redação do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para pessoas com deficiência e idosos.

**Emenda 3 – Modificativa – Altera a redação do art. 2º, passando a ter a seguinte redação:**

Art.2º - O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física temporária ou permanente ou mobilidade reduzida e pessoas idosas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóveis de aluguel-táxi.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Emenda 4 – Modificativa – Altera a redação do art. 3º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 3º – O Serviço de Táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros com deficiência e idosas, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo estar aglutinados em cooperativa ou associação.


**Emenda 5 – Modificativa – Altera a redação do Inciso I do art. 4º, passando a ter a seguinte redação:**

I – identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência e idosas, na traseira, lateral e tampa frontal;

**Emenda 6 – Modificativa – Altera a redação do Parágrafo 2º do art. 4º, passando a ter a seguinte redação:**

§ 2º – Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada;

Sala das sessões, 29 de abril de 2010.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 29 de abril de 2010.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



EXPEDIENTE  
29/04/10

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 5 APRESENTADA  
AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

## RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador Pedro Américo de Almeida a Emenda de nº 05 ao Projeto de Lei nº 025/2010, que *Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências*, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

## FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 05 objetiva alterar a proposição, para fins de estabelecer de forma mais sucinta a necessidade de regulamentação do disposto na proposta de lei, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação da Emenda nº 05.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010

**APROVADO**

**Emenda 5 - Modificativa – Altera a redação do art. 7º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Sala das sessões, 27 de abril de 2010.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 27 de abril de 2010.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025/2010, que *Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências*, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem técnica-orçamentária-financeira que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Que o Projeto de Resolução em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025/2010, que *Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências*, de autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

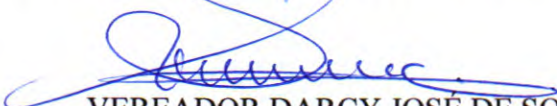
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025/2010, que *Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências*, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de táxi para portadores de necessidades especiais e idosos.

É notória a competência municipal para organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme previsto no inciso V do artigo 30 da Constituição da República. Para tanto, devem ser observadas as normas e diretrizes traçadas pela Constituição (artigos 30, V, 37, XXI, 175) e pela legislação federal (Leis nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95).

A iniciativa da matéria é comum, em razão de o modelo instituído pela Constituição da República ser simetricamente aplicável ao Município (artigo 29, caput, parte final). Em razão da ausência de reserva constitucional em favor do Chefe do Poder Executivo, nada obsta a iniciativa legislativa parlamentar.

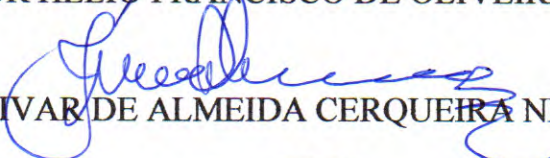
Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010

**APROVADO**

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 025/2010 a seguinte redação:

*“Art. 1º – .....*

*.....”*

*§ 2º – O permissionário do serviço de táxi adaptado poderá prestar serviços de táxi convencional.”*

### EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010

**APROVADO**

Inclua-se o § 4º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 025/2010 a seguinte redação:

*“§ 2º – O permissionário do serviço de táxi convencional não poderá prestar serviços de táxi adaptado.”*

### EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010

**APROVADO**

Dê-se ao inciso I do art. 5º, do Projeto de Lei nº 025/2010 a seguinte redação:

*“Art. 3º – .....*

*I – autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata esta lei, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”*

### EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 025/2010

**APROVADO**

Dê-se ao art. 6º, do Projeto de Lei nº 025/2010 a seguinte redação:

*“Art. 6º – Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço de transporte de passageiros por táxi do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei nº 1.979, de 12 de setembro de 1977.”*

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 025/2010**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, O  
SERVIÇO DE TÁXI PARA  
PORTADORES DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS E  
IDOSOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 2º – O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiência física temporária ou permanente ou mobilidade reduzida e pessoas idosas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóveis de aluguel – táxi.

Parágrafo único – Deverá ser disponibilizado 01 táxi para cada 25 (vinte e cinco) mil habitantes.

Art. 3º – O Serviço de Táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros com necessidades especiais e idosas, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§ 1º – A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo;

§ 2º – O permissionário de serviço de táxi adaptado não poderá converter sua permissão para o serviço de táxi convencional, bem como o permissionário desse serviço poderá converter sua permissão para o serviço de táxi adaptado.

§ 3º – O serviço de táxi de que trata esta Lei deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

Art. 4º – A prestação de serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão gestor de trânsito municipal,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como atender as determinações e especificações técnicas e de segurança estabelecidas pelo respectivo órgão e ainda conter as seguintes características:

I – identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais e idosas, na traseira, lateral e tampa frontal;

II – ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista;

§ 1º – O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com tabela expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional;

§ 2º – Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais, ministrado por instituição devidamente credenciada;

Art. 5º – Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço que trata esta lei;

II – fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço;

III – fiscalizar o serviço e exigir a sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

Art. 6º – Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço de transporte de passageiros por táxi do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

24 / 02 / 10

Presidente

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

22 / 04 / 10

Presidente

22 / 04 / 10

Presidente

Projeto de Lei Nº 025/2010  
1ª provado em 1ª Discussão e Votação  
Com 10 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 27 abril de 2010  
\_\_\_\_\_  
Presidente                      Secretário

Projeto de Lei Nº 025/2010  
2ª provado em 2ª Discussão e Votação  
Com 08 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 29 abril de 2010  
\_\_\_\_\_  
Presidente                      Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI nº PL- 025/2010

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ 2010.

**Institui, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos.

**Art. 2º** O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente ou mobilidade reduzida e pessoas idosas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóveis de aluguel - táxi.

§ Deverá ser disponibilizado 01 táxi para cada 25 (vinte cinco) mil habitantes;

**Art. 3º** O Serviço de Táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros com necessidades especiais e idosas, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§1º A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo;

§ 2º O permissionário do serviço de táxi adaptado não poderá converter sua permissão para o serviço de táxi convencional, bem como o permissionário desse serviço não poderá converter sua permissão para o serviço de táxi adaptado.

§ 3º O serviço de táxi de que trata esta Lei deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

**Art. 4º** A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -  
-12-Fev-2010-13:16-002210-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão gestor de trânsito municipal, bem como atender as determinações e especificações técnicas e de segurança estabelecidas pelo respectivo órgão e ainda conter as seguintes características:

I – identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais e idosas, na traseira, lateral e tampa frontal;

II - ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista;

§ 1º O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com tabela tarifária expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional;

§ 2º Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais, ministrado por instituição devidamente credenciada;

**Art. 5º** Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço que trata esta lei;

II – fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço;

III – fiscalizar o serviço e exigir a sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

**Art. 6º** Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço público de transporte de passageiros por táxi do Município de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 09 de fevereiro de 2010

Vereador Aluizio Fernandes de Melo





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O Vereador que subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o incluso Projeto de Lei que visa instituir, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

Segundo o art. 23, Capítulo II, da Constituição da República Federativa do Brasil é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiências. Conforme este artigo o governo deve ter o comprometimento de garantir os direitos de ir e vir dos portadores de necessidades especiais. É obrigação do Estado brasileiro combater o preconceito contra esse segmento da sociedade não deixando que fiquem marginalizados e sem os cuidados de que necessitam como saúde, transporte, educação e segurança, garantindo-lhe a dignidade como pessoa humana.

A obrigação do Estado em defender a dignidade e bem estar do idoso está agasalhada no art. 230 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo o Estatuto do Idoso (Lei 10741 de 2003, art.10; caput e §1º, I) é obrigação do Estado garantir ao idoso o direito de ir e vir, bem como “o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.”

A prestação do serviço de táxi para deficientes ou usuários com mobilidade reduzida colabora na promoção da cidadania e inclusão social ao possibilitar o deslocamento dessas pessoas, visto que, segundo a Organização das Nações Unidas, cerca de 10% da população dos países em desenvolvimento tem algum tipo de deficiência. No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam um contingente de 25 milhões em tal situação, ou seja, 15% da população.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Este projeto visa dar mais dignidade aos idosos, que são vítimas de preconceitos e muitas vezes abandono pelo próprio Poder Público.

Esse é um serviço que já existe em outras cidades (Contagem, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza, Aracaju (SE) Belém (PA) Boa Vista (RR) respeitando assim o direito de ir e vir de todos sem exceção.

De acordo com o Projeto, o serviço de táxi adaptado deverá ser praticado em veículo de aluguel e taxímetro. A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo e deverá ser concedida através de processo licitatório. A permissão para o táxi adaptado não poderá se converter em permissão de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com a convencional. O serviço deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento aprovada pelo órgão municipal competente. Além disso, deverá ter identificação por adesivo do símbolo universal de sua utilização por pessoas portadoras de deficiência física e idosas e ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

O serviço adaptado será remunerado pelo usuário conforme a tabela tarifária do convencional e os motoristas deverão comprovar participação em curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais.

Creemos dispensável alinhar maiores justificativas quanto ao mérito da proposta, razão pela qual encarecemos a sua unânime acolhida de parte dos integrantes desta Casa.

Conselheiro Lafaiete, 09 de fevereiro de 2010.

  
Vereador Aluizio Fernandes de Melo